

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.670, DE 4 DE MARÇO DE 1971

Altera dispositivos do Regulamento do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP), baixado pelo Decreto n.º 52.562, de 17 de novembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 5.º do Regulamento do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP), o seguinte inciso:  
«X — Divisão de Finanças.»

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP), os seguintes artigos:  
«Artigo 6.º-A — A Assessoria de Normas e Métodos conterá Seção Auxiliar.»

«Artigo 12-A — A Divisão de Finanças conterá:

I — Seção de Contabilidade;  
II — Seção de Despesa com Setor de Pagamentos;  
III — Seção de Receita, com Setor de Recebimentos.»

«Artigo 26-A — A Divisão de Finanças tem as seguintes atribuições:  
I — no plano geral do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP), através da Seção de Contabilidade:

a) examinar a prestação de contas das Seções de Receita e de Despesa;

b) organizar e manter em dia o sistema contábil-financeiro e patrimonial, conforme a Legislação em vigor;

c) escriturar todos os lançamentos contábeis;

d) manter os registros analíticos das contas que se fizerem necessárias;

e) elaborar balancetes mensais e balanços anuais;

f) fornecer elementos para: apuração da execução orçamentária, elaboração do controle patrimonial e controle de custos dos programas;

g) fornecer elementos necessários à elaboração da programação financeira;

h) organizar as prestações de contas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP);

II — no âmbito dos órgãos fixados na Sede através da Seção de Despesa:

a) emitir e controlar notas de empenho e subempenho;

b) examinar e processar a despesa requisitada;

c) elaborar as relações diárias do processamento da despesa e remetê-las para escrituração;

d) manter controle do saldo dos empenhos;

e) observar os vencimentos das obrigações, propondo a programação de pagamentos;

f) manter arquivo completo da documentação a ser submetida a auditorias;

g) examinar a documentação que constitua processo de pagamento;

h) aplicar a Legislação referente ao processamento da despesa;

III — no âmbito dos órgãos fixados na Sede, através do Setor de Pagamentos:

a) efetuar pagamentos;

b) reter e recolher Imposto de Renda;

c) escriturar os livros próprios;

d) manter os valores sob sua guarda;

e) preparar o registro e a prestação de contas das saídas de valores;

IV — no âmbito dos órgãos fixados na Sede, através da Seção de Receita:

a) expedir guias de receita, cauções, fianças e depósitos diversos;

b) controlar as receitas;

c) promover a inscrição da Dívida Ativa e realizar seu controle;

d) emitir guias de consignações e respectivos encontros de contas;

V — no âmbito dos órgãos fixados na Sede, através do Setor de Recebimentos:

a) efetuar recebimento;

b) escriturar os livros próprios;

c) efetuar depósitos bancários;

d) manter os valores sob sua guarda;

e) preparar o registro e a prestação de contas de entradas de valores;

f) emitir recibos.

Artigo 3.º — O artigo 12 do Regulamento do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12 — A Divisão de Administração conterá:

I — Serviço de Administração de Pessoal:

a) Seção de Controle de Dados;

b) Seção de Registros e Controle de Pessoal — I;

c) Seção de Registros e Controle de Pessoal — II;

II — Serviço de Administração de Material e Atividades Auxiliares:

a) Seção de Transportes, com Setor de Suprimento de Peças, Setor de Manutenção de Veículos, Setor de Pósto e Setor de Operação;

b) Seção de Suprimento;

c) Seção de Compras;

d) Seção de Patrimônio, com Setor de Cadastro e Setor de Zelaroria;

III — Seção de Protocolo e Arquivo.

Artigo 4.º — O artigo 20 do Regulamento do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20 — A Assessoria de Normas e Métodos tem as seguintes atribuições:

I — elaborar e manter atualizados manuais de atribuições e competências;

II — elaborar e manter atualizados manuais de instruções relativas a todas as atividades da Autarquia, especialmente sobre Administração de Pessoal, Administração Financeira, Administração de Material e Serviços Gerais;

III — implantar novas técnicas e métodos de trabalho, orientando seus executores;

IV — proceder a estudos com vistas a determinação de padrões de funcionamento;

V — elaborar e manter atualizado o Plano de Classificação de Funções do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP);

VI — prestar assistência técnica a todas as unidades do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP);

VII — efetuar pesquisas no campo da organização aeroportuária;

VIII — realizar ou promover a seleção de pessoal bem como tomar providências necessárias à sua realização;

IX — elaborar programas de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal bem como acompanhar sua execução;

X — executar outras tarefas afins, por determinação do Superintendente».

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 26, do Regulamento do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP), aprovado pelo Decreto n.º 52.562, de 17 de novembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Fuarero, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.671, DE 4 DE MARÇO DE 1971

Cria Ginásio Estadual

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Ginásio Estadual do Alto da Lapa, na Capital — DRE da Grande São Paulo.

Artigo 2.º — A Secretaria da Educação tomará as providências necessárias para a instalação e o funcionamento no ano letivo em curso, do estabelecimento ora criado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.672, DE 4 DE MARÇO DE 1971

Cria Grupo Escolar-Ginásio

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 52.353, de 6-1-70, que instituiu a escola integrada de oito (8) anos, que unifica o ensino primário e ginásial,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Grupo Escolar-Ginásio «Alfredo Paulino», na Capital.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação tomará as providências necessárias para a instalação e o funcionamento do Grupo Escolar-Ginásio, nos termos do Decreto n.º 52.353-70.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.673, DE 4 DE MARÇO DE 1971

Transforma em colégios secundários os ginásios estaduais que especifica e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transformados em colégios os seguintes estabelecimentos oficiais de ensino secundário:

D.R.E. do Vale do Paraíba

GE de Santo Antonio do Pinhal, em Santo Antonio do Pinhal

(DESN de Taubaté);

D.R.E. de Sorocaba

GE «Dr. Arthur Cyrillo Freire», em Sorocaba (DESN de Sorocaba);

D.R.E. de Ribeirão Preto

GE de Pradópolis, em Pradópolis (DESN de Ribeirão Preto)

Artigo 2.º — Os cursos de 2.º ciclo nos estabelecimentos a que se refere o artigo 1.º, serão instalados à medida que forem satisfeitos os seguintes requisitos mínimos:

a) Prédio adequado

b) Equipamento indispensável

c) Material didático

d) Professores habilitados nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único — Uma vez verificada, em relatório elaborado pela Delegacia de Ensino Secundário e Normal a que esteja subordinado o estabelecimento, a existência das condições fixadas por este artigo, a instalação do curso colegial far-se-á no início do ano letivo e apenas com classes de 1.ª série.

Artigo 3.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação autorizada a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais para a ação interadministrativa que vise a complementação das exigências a que se referem as letras «a», «b», «c», do artigo 2.º deste Decreto.

Artigo 4.º — A autorização de funcionamento será dada por Resolução do Secretário da Educação, satisfeitas as exigências deste Decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.674, DE 4 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre o Regulamento de adaptação do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo ao Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7 de 6 de novembro de 1969, do artigo 89, da Lei Estadual n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e do Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, anexo a este Decreto.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados: o Decreto 10.291, de 10 de junho de 1935; o Decreto 12.716, de 23 de maio de 1942; o Decreto 12.762, de 18 de junho de 1942; o Decreto 16.968, de 24 de fevereiro de 1947; o Decreto 18.914, de 27 de outubro de 1949; o Decreto 19.102-A, de 15 de janeiro de 1950; o Decreto 21.291, de 19 de março de 1952; o Decreto 31.665, de 27 de fevereiro de 1958; o Decreto 36.371, de 9 de junho de 1964; o Decreto 43.432, de 10 de junho de 1964; o Decreto 45.403, de 10 de junho de 1964; o Decreto 43.432, de 10 de junho de 1964; o Decreto 43.403, de 10 de junho de 1964; o Artigo 3.º da Lei 8.227, de 13 de julho de 1964; o Decreto 46.110, de 24 de março de 1966; a Lei 9.496, de 18 de julho de 1968; o Decreto 46.965, de 26 de outubro de 1966; o Decreto 47.514, de 6 de janeiro de 1967; o Decreto 47.511, de 6 de janeiro de 1967; o Decreto 47.512, de 8 de janeiro de 1967; o Decreto 47.513, de 6 de janeiro de 1967; o Decreto 52.198, de 18 de julho de 1969 e a Lei 10.141, de 17 de julho de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Fuarero, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1971

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO I

Do Órgão e Suas Finalidades

Artigo 1.º — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), criado pelo artigo 93 da Constituição Estadual, de 9 de julho de 1935, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e fóro na Capital do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria do Trabalho e Administração e goza dos privilégios, regalias e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — São finalidades do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo:

I — assegurar pensão mensal aos beneficiários de seus contribuintes, nos termos da Legislação própria;